

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.503

ALTERA, MODIFICA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 9.826, DE 14 DE MAIO DE 1974, ESTATUTO
DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO, E
DA LEI Nº 12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, ES-
TATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafo 106
99 12.00*



ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM nº. 6.503 /2000.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, através de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **"altera, modifica e acrescenta dispositivos da Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, e da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências."**

A medida proposta, assim justifica-se em face da necessidade de adequar-se os dispositivos legais indicados das supracitadas Leis à nova redação dada ao Art. 41 da Constituição Federal, pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Dada a importância da matéria, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

Na certeza de que Vossa Excelência adotará as providências necessárias decorrentes da presente Mensagem, renovo protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos aos seus dignos Pares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
15 de dezembro de 2000.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ
N E S T A.



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Altera, modifica e acrescenta dispositivos da Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, e da Lei n. 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.

Art. 1º - Os artigos 27, 28, 29 e 115 da Lei n. 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 27 – Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

- a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;**
- b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.**

§ 3º - Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

cabid



ESTADO DO CEARÁ



II – equilíbrio emocional e capacidade de integração;
III – cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.

§ 5º - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º - Fica vedada qualquer espécie de afastamento dos servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, X, XII, XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 7º - O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

§ 8º - As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 9º - São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento. ”

“Art. 28 - O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido na hipótese do item III.

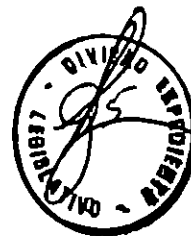
Parágrafo único - O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.”

coih

Ja



ESTADO DO CEARÁ



“Art. 29 – O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.”

“Art. 115 – Depois de três anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de remuneração.”

Art. 2º - Os arts. 17, 18 e 36 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17 – Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º - A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

- a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;
- b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

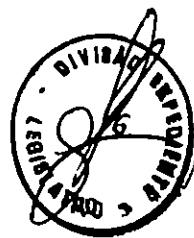
§ 3º - Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

adid

[Signature]



ESTADO DO CEARÁ



I – adaptação e dedicação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II – equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III – respeito à dignidade e integridade física do ser humano;

IV – cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.

§ 5º - Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º - O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

§ 7º - As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 8º - São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento. ”

“Art. 18 - O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido nas hipóteses dos itens III e IV.

§ 1º - O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

asil



ESTADO DO CEARÁ

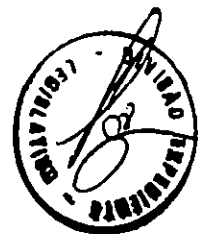


§ 2º - O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório."

"Art. 36 – O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão de vínculo funcional por período não superior ao que se fizer necessário para aquisição de estabilidade no outro cargo, findo o qual será exonerado ou demitido."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

asil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
() INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 19 / 12 / 2000
() ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
() ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
() ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 19 / 12 / 2000

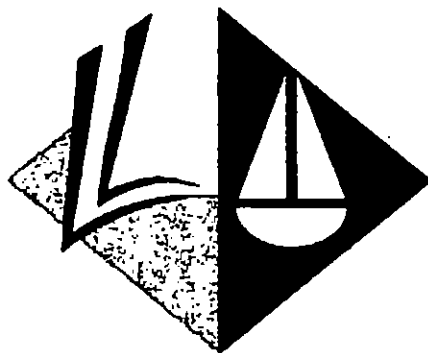
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO
Em 19 de 12 de 2000
Quaracian

De acordo com o art. 48
R. Lufano encaminhe-se
à Justiça, Serviço Público,
Despesa Social.

Em 19 / 12 / 2000

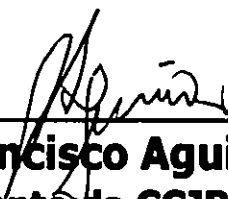
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6.503

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

MENSAGEM Nº 6.503

MATÉRIA: ALTERA, MODIFICA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE
MAIO DE 1974, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO, E DA LEI Nº
12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, ESTATUTO
DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PARECER Nº L0201/00

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.503, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando adequar os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, e do Estatuto da Polícia Civil, à nova redação do art. 41 da Constituição Federal (conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98), que disciplina o estágio probatório dos servidores públicos civis.

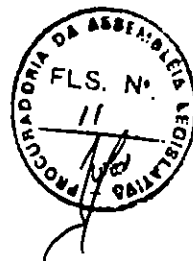
II

3. Com efeito, no atinente ao estágio probatório, reza o citado art. 41 da Carta da República, com o conteúdo da Emenda Constitucional nº 19, que:



MENSAGEM Nº 6.503

MATÉRIA: ALTERA, MODIFICA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE
MAIO DE 1974, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO, E DA LEI Nº
12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, ESTATUTO
DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



"Art. 41 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento administrativo de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

4. Portanto, o estágio probatório para o servidor público civil, destinado à aquisição da estabilidade no serviço público, se considerado, neste estágio, habilitado para o exercício das funções públicas, passou, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, a ter o prazo de três anos, e não mais de dois, como antes estava previsto no art. 41 da Constituição Federal.

5. Dessarte, a proposição encontra-se perfeitamente adequada à Carta da República, ao pretender ratificar, em nível infraconstitucional, o prazo de três anos durante o qual o servidor civil estará sujeito a avaliações para constatação de sua adequação, ou não, ao serviço público; verificação esta que corretamente se faz com base nos elementos propostos pelos incisos do § 3º ao art.



MENSAGEM Nº 6.503

MATÉRIA: ALTERA, MODIFICA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE
MAIO DE 1974, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO, E DA LEI Nº
12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, ESTATUTO
DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



27 da Lei nº 9.826/74, e nos incisos do § 3º ao art. 17 do Estatuto da Polícia Civil.

6. Note-se que a proposição bem se ajusta ao transcrito § 4º do art. 41 da Constituição Federal, quando estabelece que, para a aquisição da estabilidade, é condição a avaliação de desempenho realizada por uma Comissão instituída para tal específica finalidade. E para combinar esta exigência ao fato de que o prazo do estágio probatório não deve superar três anos, com toda propriedade busca a proposição estipular que o ato de estabilidade do servidor será declaratório, retroagindo à data do término destes três anos.

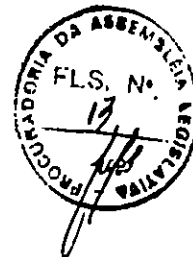
7. Por mais, assevere-se que, como o estágio probatório deve ficar adstrito ao exercício funcional durante os três anos estipulados pela Carta Federal, bem procede o projeto quanto pretende definir que as faltas cometidas após este prazo, e antes da conclusão da avaliação de desempenho, deverão ser apuradas em processo disciplinar distinto, pois "*independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar*", embora resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, obviamente reste prejudicado o que estiver em andamento.

8. Ao fim, decline-se que a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para proposição em foco encontra-se embasada no art. 60, § 2º, b, da Constituição do Estado do Ceará.



MENSAGEM Nº 6.503

MATÉRIA: ALTERA, MODIFICA E ACRESCENTA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.826, DE 14 DE
MAIO DE 1974, ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO, E DA LEI Nº
12.124, DE 06 DE JULHO DE 1993, ESTATUTO
DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



III

9. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

10. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de dezembro de 2000.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



REQUERIMENTO 1847 / 2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 20 / 12 Rec. Por:



EXMº SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 22 de 12 de 2000

SECRET

REQUER REGIME DE URGÊNCIA PARA OS
PROJETOS DE LEI QUE ACOMPANHAM AS
MENSAGENS: 03/00-TJ, 6.497, 6.498, 6.499, 6.500, 6.501,
6.502, 6.503, 6.504, 6.506 e 6.507.

O Deputado abaixo assinado e no uso de suas atribuições regimentais
requer, após ouvido o plenário, sejam consideradas em Regime de Urgência nos termos
regimentais até deliberação final os Projetos de Lei que acompanham as Mensagens:

03/00-TJ-GP – Tribunal de Justiça – Cria 10 (dez) cargos de Juiz de Direito
Auxiliar, de entrância especial e 12 cargos de Juiz de Direito Auxiliar, de terceira entrância,
e dá outras providências;

6.497 – Cria o Fundo Especial de Reaparelhamento dos órgãos de Segurança
Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará – FUNDECI, institui as taxas de
exercício de poder de polícia pelos Órgãos de Segurança Pública e Defesa da Cidadania e
as taxas de utilização de serviços prestados pelos órgãos de Segurança Pública e Defesa da
Cidadania e dá outras providências;

6.498 – Dispõe sobre o desligamento do Estado do Ceará, suas Autarquias e
Fundações do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, e dá
outras providências;

6.499 – Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras
providências;

6.500 – Dispõe sobre a prestação e regulação dos serviços de abastecimento de
água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará e dá outras providências.

6.501 – Altera o valor do *Jetton* atribuído aos Conselheiros do Conselho de
Educação do Ceará e dá outras providências;

6.502 – Projeto de Lei Complementar – Altera dispositivos da Lei
Complementar nº 6, de 28 de abril de 1997, e dá outras providências.

6.503 – Modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de
1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, e da Lei nº 12.124, de 6 de julho
de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira e dá outras providências;



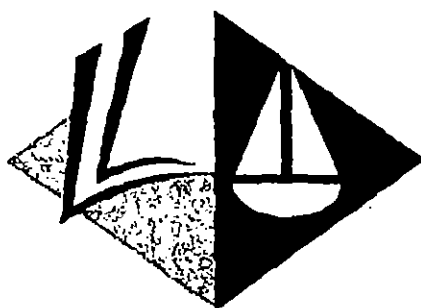
6.504 – Dispõe sobre a gratificação de incentivo profissional dos Professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Estadual Vale do Acaraú – UVA e dá outras providências;

6.506 – Autoriza a alienação de imóveis integrante do patrimônio da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE e dá outras providências; e

6.507 – Cria na estrutura do Poder Executivo Estadual a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, extingue a Ouvidoria-Geral, altera as competências da Secretaria da Infra-estrutura, vincula a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE à nova Secretaria de Estado, modifica as Leis 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, aos 25 de outubro de 2.000


Deputado Moésio Loiola
Líder do Governo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.503

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO
Telmo Ribeiro
Comissão de Justiça, em 26 de 12 de 2000
J. F. F. F.
Presidente

PARECER

Favorável da autoria
Parecer Promovedor Jurídico
do Coror.
Sala dos Senhores da
análise regulatória. Fortolgo
26/12/2000

[Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 26 de 12 de 2000
J. F. F. F.
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 26 de dezembro de 2000
J. F. F. F.
Presidente

EMENDA ADITIVA

Acrescenta o parágrafo único ao art. 29 da Lei 9826/1974 na redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a mensagem 6.503/2000.

Art. 1º- Fica acrescido à redação do art. 29 da Lei 9826 / 1974, dada pelo art. 1º do Projeto de Lei da mensagem nº 6.503/2000, o parágrafo único, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29º - ...

Parágrafo único - A qualquer tempo do período do estágio probatório a critério do dirigente da repartição onde o estagiário estiver em exercício, poderá ser declarado cumprido o estágio e o funcionário confirmado no seu cargo, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos no art. 27 e seus parágrafos.

Sala das Comissões, em 26 de dezembro de 2000.

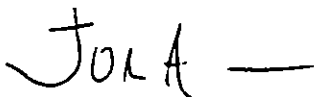
JUSTIFICATIVA

A redação original do art. 29, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Ceará, garantia ao dirigente da repartição o poder de declarar cumprido o estágio probatório a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos do art. 27. Desta forma a lei incentiva o funcionário público a dedicar-se ao desempenho de suas atividades com maior empenho e

12

funcionário público como também para enfatizar a necessidade do cumprimento dos requisitos do art. 27, e não apenas o critério tempo.

Fortaleza, 26 de dezembro de 2000



João Alfredo Teles Melo
Dep. PT-CE

ONERAMENTO E
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

MATÉRIA:

6502

Relatório n.º 6503
com a exclusão de autores do
Relatório João Alfredo

RELATOR:

Dep. Hernando Hues

PARECER:

Contrário
Contrário à Emenda n.º 01

Fortaleza, 26 de dezembro de 2000

RELATOR

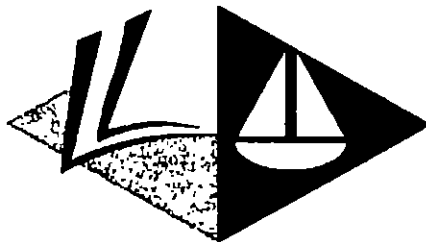
POSICÃO DA COMISSÃO:

Aprova o parecer dos Relatores
com 1 voto contrário do Dep. Gildo Sampaio

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 24 de dezembro de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6503

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Melchior
Comissão de Justiça, em 27 de Dezembro de 19 2.000

[Signature]
Presidente

PARECER

*Centenas a lenda de
Nelu de José Augusto*

1-

27.12.2000

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 27 de Dezembro de 19 2.000

[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE A MESA Diret.

Comissão de Justiça, em 27 de Dezembro de 19 2.000

[Signature]
Presidente

ACQUANTAMENTO DO CASAMENTO
CAGACE E

EM 19/12/2000

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 19 de dezembro de 2000

1º SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 20 de dezembro de 2000

1º SECRETÁRIO

ACQUANTAMENTO DO CASAMENTO
CAGACE E

ACQUANTAMENTO DO CASAMENTO
CAGACE E

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.503/2000

Altera, modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, e da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 27, 28, 29 e 115 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguinte redações:

“Art. 27. Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II – equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III – cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.

§ 5º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º Fica vedada qualquer espécie de afastamento dos servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, X, XII, XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 7º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



§ 8º As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 9º São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.”

“Art. 28. O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido na hipótese do item III.

Parágrafo único. O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.”

“Art. 29. O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.”

“Art. 115. Depois de três anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de remuneração.”

Art. 2º Os arts. 17, 18 e 36 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17. Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - adaptação e dedicação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - respeito à dignidade e integridade física do ser humano;

IV - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe imediato.



§ 5º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

§ 7º As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 8º São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.”

“Art. 18. O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido nas hipóteses dos itens III e IV.

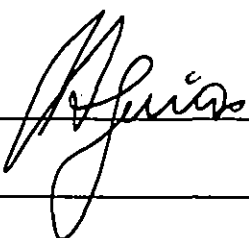
§ 1º O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

§ 2º O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.”

“Art. 36. O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão de vínculo funcional por período não superior ao que se fizer necessário para aquisição de estabilidade no outro cargo, findo o qual será exonerado ou demitido.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de dezembro de 2000.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel.: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 08 / 01 / 2001

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI nº 13.092, de 08.01.01



AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E SEIS

Altera, modifica e acrescenta dispositivos da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, e da Lei nº 12.124, de 6 de julho de 1993, Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



Art. 1º Os arts. 27, 28, 29 e 115 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, passam a vigorar com as seguinte redações:

“Art. 27. Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I – adaptação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II – equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III – cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe Imediato.

§ 5º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º Fica vedada qualquer espécie de afastamento dos servidores em estágio probatório, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, X, XII, XIII, XV e XXI do art. 68 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 7º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

§ 8º As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 9º São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.”

[Assinatura manuscrita]



“Art. 28. O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido na hipótese do item III.

Parágrafo único. O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.”

“Art. 29. O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.”

“Art. 115. Depois de três anos de efetivo exercício e após declaração de aquisição de estabilidade no cargo de provimento efetivo, o servidor poderá obter autorização de afastamento para tratar de interesses particulares, por um período não superior a quatro anos e sem percepção de remuneração.”

Art. 2º Os arts. 17, 18 e 36 da Lei nº 12.124, de 06 de julho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17. Estágio probatório é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 2º A avaliação especial de desempenho do servidor será realizada:

a) extraordinariamente, ainda durante o estágio probatório, diante da ocorrência de algum fato dela motivador, sem prejuízo da avaliação ordinária;

b) ordinariamente, logo após o término do estágio probatório, devendo a comissão ater-se exclusivamente ao desempenho do servidor durante o período do estágio.

§ 3º Além de outros específicos indicados em lei ou regulamento, os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - adaptação e dedicação do servidor ao trabalho, verificada por meio de avaliação da capacidade e qualidade no desempenho das atribuições do cargo;

II - equilíbrio emocional e capacidade de integração;

III - respeito à dignidade e integridade física do ser humano;

IV - cumprimento dos deveres e obrigações do servidor público, inclusive com observância da ética profissional.

§ 4º O estágio probatório corresponderá a uma complementação do concurso público a que se submeteu o servidor, devendo ser obrigatoriamente acompanhado e supervisionado pelo Chefe imediato.

§ 5º Durante o estágio probatório, os cursos de treinamento para formação profissional ou aperfeiçoamento do servidor, promovidos gratuitamente pela Administração, serão de participação obrigatória e o resultado obtido pelo servidor será considerado por ocasião da avaliação especial de desempenho, tendo a reprovação caráter eliminatório.

§ 6º O servidor em estágio probatório não fará jus a ascensão funcional.

§ 7º As faltas disciplinares cometidas pelo servidor após o decurso do estágio probatório e antes da conclusão da avaliação especial de desempenho serão apuradas por meio de processo administrativo-disciplinar, precedido de sindicância, esta quando necessária.

§ 8º São independentes as instâncias administrativas da avaliação especial de desempenho e do processo administrativo-disciplinar, na hipótese do parágrafo anterior, sendo que resultando exoneração ou demissão do servidor, em qualquer dos procedimentos, restará prejudicado o que estiver ainda em andamento.”

“Art. 18. O servidor que durante o estágio probatório não satisfizer qualquer dos requisitos previstos no § 3º do artigo anterior, será exonerado, nos casos dos itens I e II, e demitido nas hipóteses dos itens III e IV.



§ 1º O ato de exoneração ou de demissão do servidor em razão de reprovação na avaliação especial de desempenho será expedido pela autoridade competente para nomear.

§ 2º O ato administrativo declaratório da estabilidade do servidor no cargo de provimento efetivo, após cumprimento do estágio probatório e aprovação na avaliação especial de desempenho, será expedido pela autoridade competente para nomear, retroagindo seus efeitos à data do término do período do estágio probatório.”

“Art. 36. O disposto no inciso I, do artigo anterior, implica em suspensão de vínculo funcional por período não superior ao que se fizer necessário para aquisição de estabilidade no outro cargo, findo o qual será exonerado ou demitido.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de dezembro de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM

1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO

2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS

1º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES

2º SECRETÁRIO

DEP. ILÁRIO MARQUES

3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO

4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
LEI Nº 108 DE 29 DE 2000

Quacian

LEI Nº 13092 DE 8 / 1 / 2001

PUBLICADA 8 / 1 / 2001

Quacian

ARQUIVO SF
DIV - Y LEGISLATIVO
M 21.05 2001
Quacian